



# Relatório de Encerramento e do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

**GERSON GROLI**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001072-33.2020.8.21.0144

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

JUIZ: DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

**Novembro de 2024**

# Sumário

- 01** Considerações iniciais
- 02** Breve Histórico do Processo
- 03** Cronograma Processual
- 04** Informações sobre o Empresário Individual
- 05** Passivo Sujeito à Recuperação Judicial
- 06** Créditos Extraconcursais
- 07** Informações Operacionais
- 08** Principais Constatações
- 09** Assembleia-Geral de Credores
- 10** Plano de Recuperação Judicial
- 11** Fiscalização do Cumprimento do PRJ
- 12** Considerações Finais

# 01. Considerações Iniciais

## ➤ PRAZO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO (ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05) E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 63, III, DA LEI Nº 11.101/05)

De acordo com o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (LREF), após a concessão da recuperação judicial, o juiz poderá determinar a manutenção da empresa em recuperação judicial sob a supervisão judicial até que todas as obrigações delineadas no Plano, que vencerem dentro do período de até 2 (dois) anos da decisão de concessão, sejam integralmente adimplidas.

Por força deste dispositivo legal, o juiz, em observância às particularidades do caso concreto, tem a prerrogativa de optar pelo (i) encerramento do processo imediatamente após a homologação do Plano, ou então, (ii) pelo acompanhamento judicial da execução do Plano até o prazo máximo de dois anos, cujo termo inicial é a data de publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência. A fixação do prazo bienal trata-se, portanto, de uma faculdade conferida ao juiz, sendo possível, inclusive, que haja negociação entre a empresa devedora e os credores para alteração ou dispensa do período de fiscalização.

A **supervisão judicial** durante o biênio legal tem como propósito principal assegurar a implementação efetiva do Plano de Recuperação Judicial, permitindo que a devedora demonstre a sua viabilidade econômica e a capacidade de conduzir suas atividades empresariais de forma plena. Amplia-se, assim, a probabilidade de êxito em processos de recuperação judicial.

Nas palavras de Marcelo Sacramone, o **biênio voltado à fiscalização judicial** pressupõe o *“acompanhamento direto do empresário devedor em seu momento mais crítico, de implementação da estruturação negociada com seus credores. No*

*período, o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar suas atividades regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 347).*

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, o juiz ordenará o **encerramento do processo de recuperação judicial**, por meio de sentença, nos termos do art. 63 da LREF, determinando, além de outras providências, a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pela devedora .

# 01. Considerações Iniciais

Sobre o **encerramento da recuperação judicial**, cabe transcrever abalizada doutrina: *“De outra banda, caso fixado prazo para fiscalização do cumprimento do plano (de até dois anos) uma vez vencido esse intervalo temporal e adimplidas as obrigações que devam ser cumpridas até o seu término (o plano pode prever obrigações para serem cumpridas para além de dois anos) o processo será encerrado por sentença. A sentença de encerramento, dada conjuntamente com a decisão de homologação do plano ou após o transcurso do prazo de acompanhamento judicial, conforme o caso, determinará (LREF, art. 63): (i) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, cuja a quitação somente pode ocorrer mediante procedimento de prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório circunstanciado; (ii) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (iii) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; (iv) a dissolução do Comitê de Credores - se existente - e a exoneração do administrador judicial; e (v) a comunicação (diante do previsto no art. 69, parágrafo único) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. É condição indispensável para o encerramento da recuperação judicial que o devedor tenha cumprido todas as obrigações que venceram no prazo de fiscalização eventualmente fixado.”* (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 877-878).

Consoante previsto no art. 22, II, “d”, da LREF, compete ao administrador judicial apresentar **relatório final sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial**, denominado relatório circunstanciado. Essa incumbência integra o rol de deveres que emanam da função fiscalizatória conferida à administração judicial na recuperação judicial, que possibilita uma maior transparência e credibilidade ao processo.

O **relatório circunstanciado**, estipulado no artigo 63, III, da Lei nº 11.101/05, tem a finalidade de fornecer ao juiz uma análise sobre a situação econômico-financeira da empresa e as medidas adotadas durante o procedimento recuperacional. Avaliar-se-á, então, se a empresa está cumprindo corretamente o Plano, em observância aos critérios e condições para pagamento dos credores, bem como às estratégias definidas para o soerguimento da empresa. Com base no conteúdo delineado no relatório circunstanciado, será possível aferir se os requisitos legais para o encerramento da recuperação judicial restaram plenamente atendidos.

**Por fim, deverá ser determinada, na sentença de encerramento, a exoneração do administrador judicial, conforme inciso IV do art. 63, da LREF, uma vez que, satisfeitos os objetivos da recuperação judicial, não subsiste a necessidade da manutenção dos encargos do administrador.**

O presente trabalho tem como finalidade apresentar o **Relatório Final a respeito do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, para fins dos artigos 22, II, “a” e “d” e 63, III, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o que a Administração Judicial faz nos termos a seguir.

As informações apresentadas neste relatório são baseadas tanto em dados contábeis e financeiros quanto em informações operacionais apresentadas pelos representantes do Recuperando. Tais informações, todavia, **não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria**, de forma que não se poderá garantir ou afirmar a sua correção, precisão e completude.

O presente relatório, portanto, não objetiva atestar a veracidade e a conformidade das informações contábeis e financeiras prestadas pelo devedor. Objetiva, por outro lado, **aferir o cumprimento das obrigações previstas para o biênio fiscalizatório, atestando o pleno adimplemento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial previstas para esse período.**

## 02. Breve Histórico do Processo

Trata-se do processo de recuperação judicial do **empresário individual GERSON GROLI**, cuja sede se localiza em Carlos Barbosa/RS, com atuação no setor da avicultura desde janeiro de 2009.

A petição inicial (EVENTO 1 - INIC1), distribuída em 13/11/2020, preencheu substancialmente os requisitos legais, de modo que **o deferimento do processamento da recuperação judicial** ocorreu por decisão (EVENTO 13 - DESPADEC1) em 01/12/2020, a qual nomeou este Administrador Judicial para exercer suas atribuições legais e auxiliar no célere e eficiente desenvolvimento do processo.

Ato contínuo, com base na relação de credores informada pelo recuperando, foi promovida publicação do **edital de que trata o art. 52, §1º, da LREF** (EVENTO 37 - EDITAL1), em 14/12/2020, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências (art. 7, §1º, LREF).

Logo após, o recuperando apresentou **Plano de Recuperação Judicial** (EVENTO 55 – PET1) em 05/03/2021, sendo requerido pela Administração Judicial (EVENTO 56) a sua complementação em razão da ausência de juntada de Laudo de Avaliação de Ativos e de Laudo Econômico-Financeiro com os créditos atualizados. O recuperando efetivou a complementação em tempo hábil (EVENTOS 64 e 78 - OUT2).

Após criteriosa análise das divergências e habilitações por este Administrador Judicial, foi promovida, em 12/04/2021, **a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF**, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para impugnações à relação de credores (art. 8º, LREF).

Já em 13/09/2021, foi **publicado o edital referente ao art. 53 da LREF**, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano pelos credores BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO, BANRISUL, BANCO DO BRASIL S/A, foi determinada convocação de **Assembleia-Geral de Credores** (art. 56, LREF), para 01/02/2022 (1ª convocação), a qual resultou não instalada por ausência de quórum específico exigido em lei (art. 37, §2º, LREF).

Após a 2ª convocação, em 15/02/2022, a qual resultou instalada, e suspensões da Assembleia-Geral de Credores, devido à necessidade de ajustes ao Plano de Recuperação Judicial, o recuperando apresentou **Modificativo ao Plano** (EVENTO 163 – PET1), em 10/05/2022.

Assim, preenchidos os critérios legais (art. 41 e 42 da LREF), **aprovou-se o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia realizada em 13/05/2022**, o qual foi homologado pela decisão de concessão da recuperação judicial (EVENTO 172 - DESPADEC1), em 24/06/2022, abrindo-se prazo de 2 (dois) anos de fiscalização da execução do Plano de que trata o art. 61 da LREF.

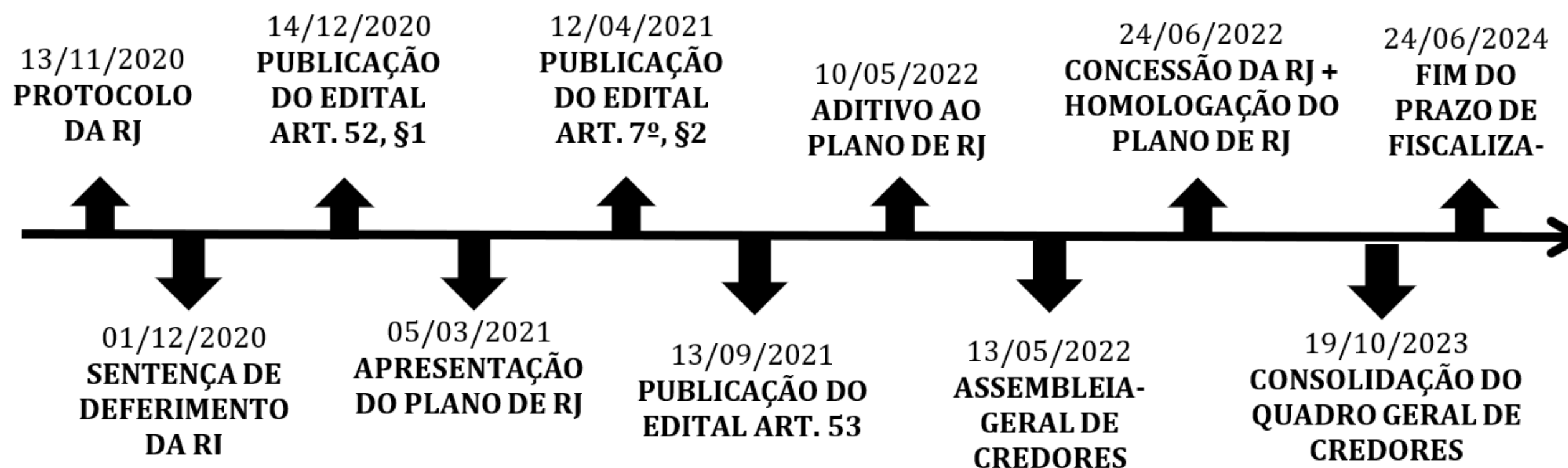
Com base na relação de credores referida no art. 7º, §2º, da LREF, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas, o Administrador Judicial promoveu a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18, LREF), publicado por edital no DJE n.º 10048207560, disponibilizado em 19/10/2023.

## 02. Breve Histórico do Processo

Cumpra destacar que, desde o início do processo, o **Administrador Judicial** realizou inúmeros atos e diligências, operando em diversas frentes, dentre as quais se apontam: (i) apresentação pontual dos relatórios mensais das atividades da devedora (art. 22, “c”, LREF), procedendo a visitação *in loco* à sede do recuperando; (ii) consolidação do quadro-geral de credores, analisando e manifestando-se, judicial e extrajudicialmente, quanto às habilitações, divergências e impugnações apresentadas; (iii) prestação de informações a todos os interessados na recuperação judicial, disponibilizando os principais documentos do processo, sempre pautado pela proatividade, celeridade e transparência; (iv) presidência da Assembleia-Geral de Credores; (v) reuniões com advogados do recuperando; (vi) dentre outras atividades realizadas no curso do procedimento recuperacional.

Findo o biênio legal de fiscalização, cumpre ao Administrador Judicial, neste ato, apresentar **relatório circunstanciado sobre a execução do Plano**, nos termos do art. 63, III, da LREF.

Com efeito, a linha do tempo abaixo tem por objetivo ilustrar resumidamente o cronograma processual:



# 03. Cronograma Processual

Gerson Grolli



# 04. Informações sobre o Empresário Individual

## Atividade Principal

O **Empresário Individual Gerson Grolli** é produtor rural com sede em Carlos Barbosa/RS. Iniciou suas atividades em 2008, com a construção da Granja Grolli, na qual, atualmente, são criadas cerca de 65 mil galinhas com produção de até 56 mil ovos por dia. O sistema utilizado pelo produtor é baseado na criação de galinhas em gaiolas, o que objetiva maior produtividade – uma ave produz em média 1 ovo a cada 26 horas, e possui ciclo produtivo de 85 semanas.



**Razão Social:** Gerson Grolli



**CNPJ:** 39.728.628/0001 - 43



**Sede:** Rua São Rafael S/N, Bairro Cinco da Boa Vista, Carlos Barbosa/RS



**Natureza Jurídica:** Empresário Individual



**Capital Social:** R\$ 1.000,00

## Quadro Societário

Gerson Grolli

(39.728.628/0001-43)

Gerson Grolli

(100%)



# 04. Informações sobre o Empresário Individual

## Funcionários

O Sr. Gerson Grolli informou, na reunião realizada no dia 06/02/2024, que possui **3 funcionários**, sendo apenas um deles contratado pelo Regime CLT.

## Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia **21 de outubro de 2024**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), a Administração Judicial verificou que **não há títulos protestados**.

## Passivo Contingente

A Administração Judicial elaborou um quadro resumo referente **aos processos do Recuperando**, com base no relatório disponibilizado nos autos do processo (Evento 132).

Abaixo, seguem as informações:

Natureza	Quantidade de Processos	Valor da Ação
Embargos à Execução	3	R\$ 691.459,08
Execução	3	R\$ 1.106.292,56
Monitória	1	R\$ 204.542,37
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>	<b>R\$ 2.002.294,01</b>

# 04. Informações sobre o Empresário Individual

---

Na qualidade de auxiliar do Juízo recuperacional, um dos papéis da Administração Judicial é o de **fiscalizar as atividades operacionais do Recuperando**, principalmente no que tange ao cumprimento de suas obrigações.

Por meio das visitas *in loco* realizadas às instalações do Devedor desde novembro/2020, assim como da inspeção mensal das demonstrações contábeis da Empresa, **esta Equipe Técnica verificou que as atividades operacionais vêm sendo desenvolvidas normalmente.**

No que tange aos **honorários da Administração Judicial**, ressalta-se que todas as parcelas já foram adimplidas, não havendo valores pendentes de pagamento.

Ademais, conforme consulta realizada por este Auxiliar do Juízo no site da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN** (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), no dia 21 de outubro 2024, é possível inferir que **não há débitos inscritos em Dívida Ativa.**

# 05. Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

Durante a fase extrajudicial de verificação de créditos, a Administração Judicial analisou as **habilitações e divergências recebidas**, bem como a higidez dos créditos declarados na lista de credores inicialmente apresentada pelo Recuperando. Como resultado, apresentou-se uma nova relação de credores com as alterações pertinentes (**Edital Art. 7º, § 1º, da LREF**).

O gráfico, a seguir, apresenta um comparativo entre os valores anteriormente arrolados pelo Recuperando e os valores atualizados de acordo com o Quadro-Geral de Credores (QGC).

O **Quadro-Geral Consolidado** de credores sujeitos à Recuperação Judicial atingiu a monta de **R\$ 1.832.151,24**. Ademais, vale ressaltar que não há incidentes processuais aguardando julgamento que irão modificar a relação de credores do recuperando (por essa razão, inclusive, foi possibilitada a publicação do QGC Consolidado).

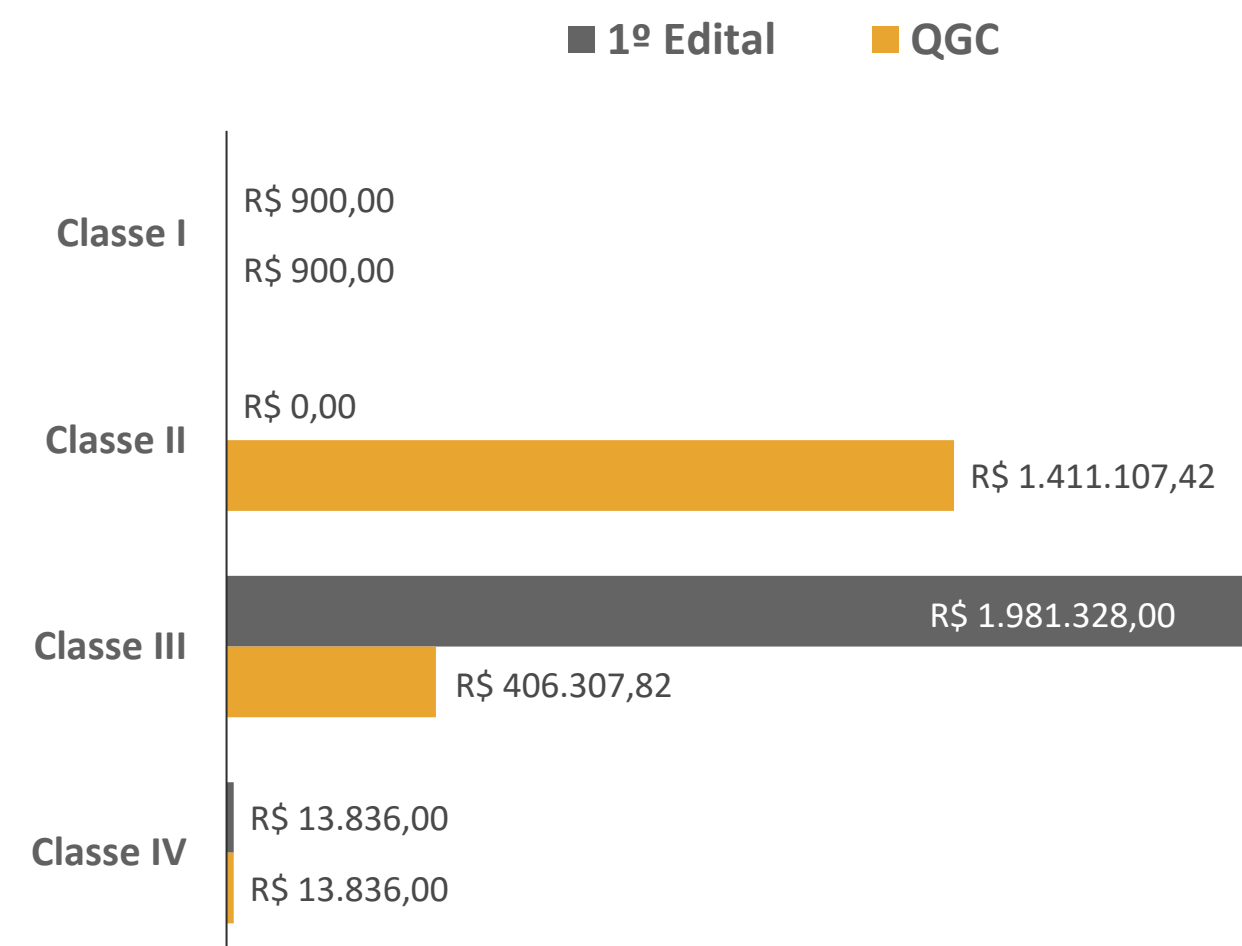
O Quadro-Geral de Credores (QGC) é composto da seguinte forma:

- ✓ **Classe I – Trabalhista** – 1 credor;
- ✓ **Classe II – Garantia Real** – 3 credores;
- ✓ **Classe III – Quirografários** – 10 credores;
- ✓ **Classe IV – ME/EPP** – 2 credores.

} **Total de 16 credores**

CLASSE	1º Edital	QGC	Alterações (R\$)	Alterações (%)
Classe I	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 0,00	0,00%
Classe II	R\$ 0,00	R\$ 1.411.107,42	R\$ 1.411.107,42	0,00%
Classe III	R\$ 1.981.328,00	R\$ 406.307,82	<b>-R\$ 1.575.020,18</b>	<b>-79,49%</b>
Classe IV	R\$ 13.836,00	R\$ 13.836,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.996.064,00</b>	<b>R\$ 1.832.151,24</b>	<b>-R\$ 163.912,76</b>	<b>-8,21%</b>

Valores do 1º Edital x Valores do QGC



## 06. Créditos Extraconcursais

---

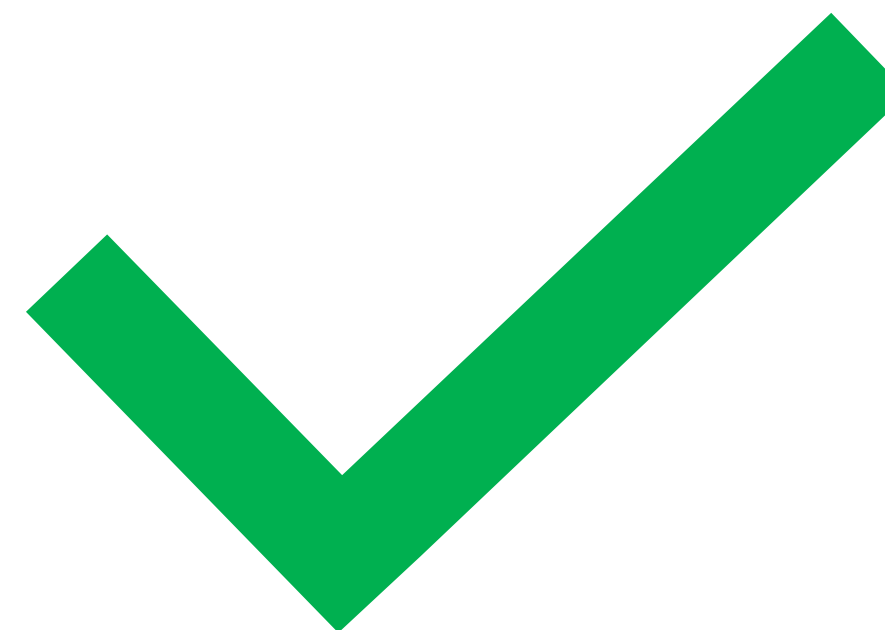
Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Após determinação do juízo recuperacional para apresentação das informações referentes ao passivo extraconcursal, **os representantes do Recuperando informaram, no Evento 132, que não há valores extraconcursais**, com exceção do passivo contingente apresentado na página 9 deste relatório.

Ademais, cumpre ressaltar que, além das informações acerca do passivo extraconcursal, por meio do Evento 132, foram disponibilizados os seguintes documentos: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (Esfera Municipal) e Certidões Negativas de Débitos (Esfera Estadual e Esfera Federal).

Diante do exposto, é possível inferir que, atualmente, **não há débitos tributários**.

Por fim, destaca-se que, conforme consulta realizada no dia 21 de outubro de 2024, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), foi possível identificar que **não há débitos inscritos em Dívida Ativa**.

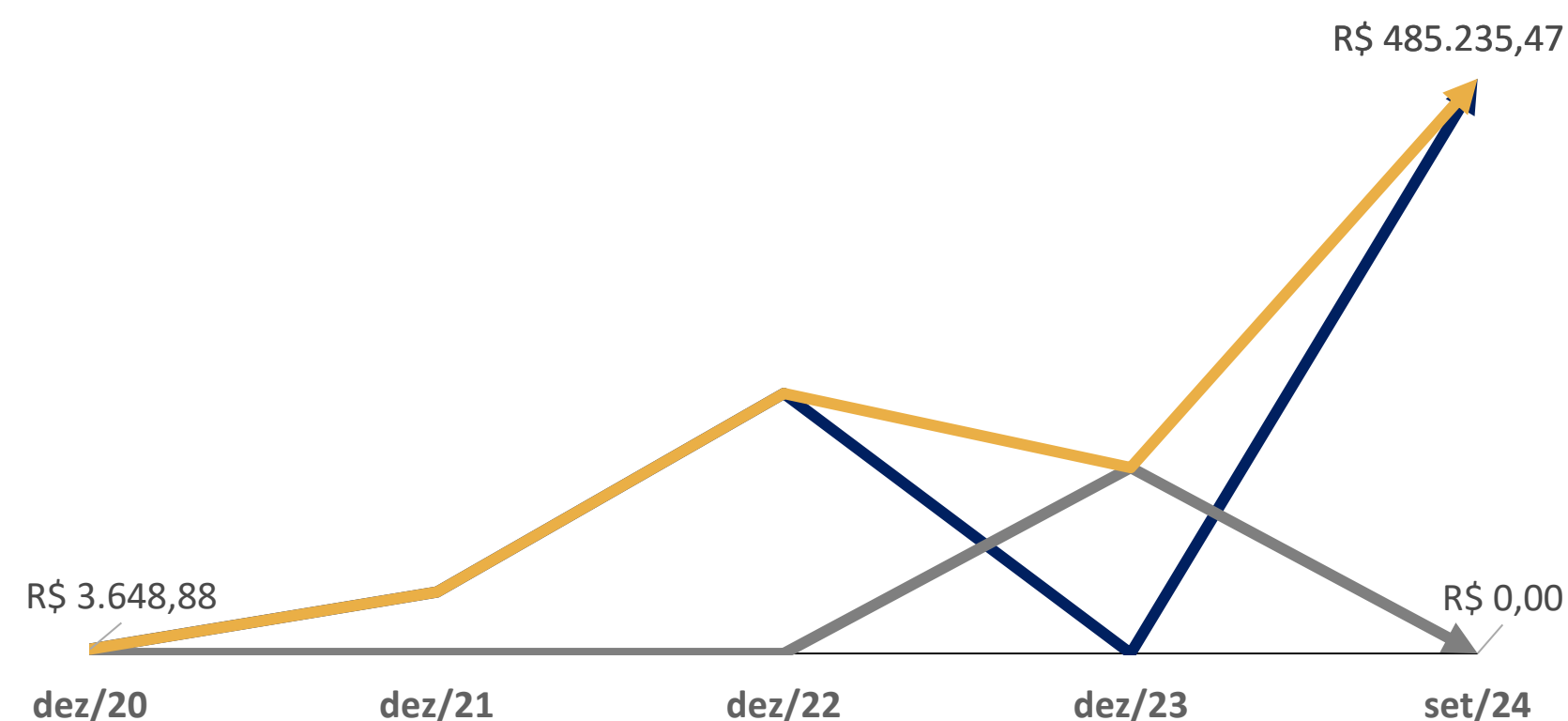


# 07. Informações Operacionais

(valores em reais - R\$)

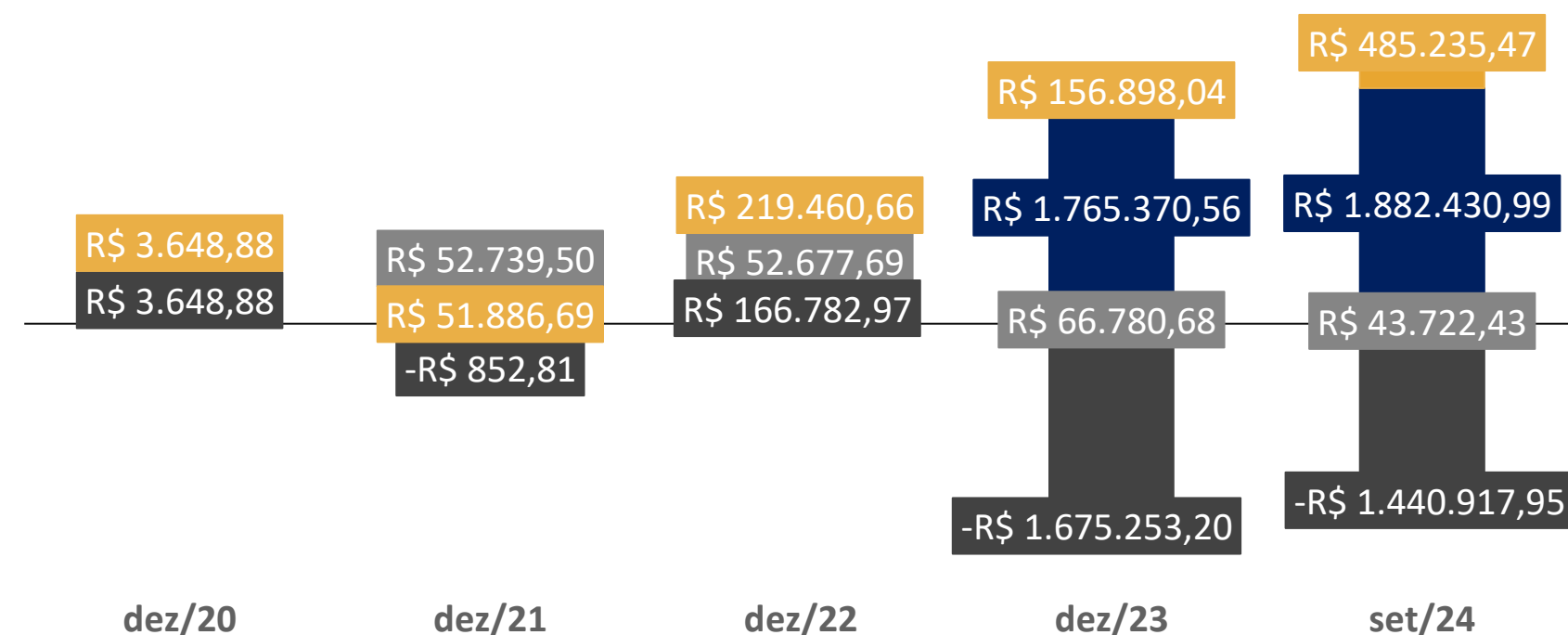
	dez/20	dez/21	dez/22	dez/23	set/24
<b>Ativo Circulante</b>	R\$ 3.648,88	R\$ 51.886,69	R\$ 219.460,66	-	R\$ 485.235,47
<b>Ativo Não-Circulante</b>	-	-	-	R\$ 156.898,04	R\$ 0,00
<b>Ativo Total</b>	R\$ 3.648,88	R\$ 51.886,69	R\$ 219.460,66	R\$ 156.898,04	R\$ 485.235,47

➔ Ativo Circulante   
 ➔ Ativo Não-Circulante   
 ➔ Ativo

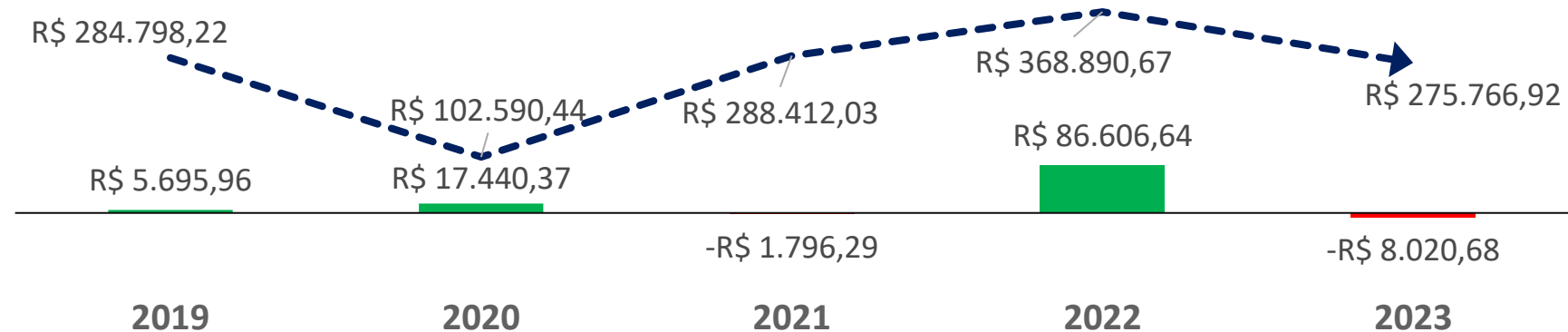


	dez/20	dez/21	dez/22	dez/23	set/24
<b>Passivo Circulante</b>	R\$ 0,00	R\$ 52.739,50	R\$ 52.677,69	R\$ 66.780,68	R\$ 43.722,43
<b>Passivo Não-Circulante</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.765.370,56	R\$ 1.882.430,99
<b>Patrimônio Líquido</b>	R\$ 3.648,88	-R\$ 852,81	R\$ 166.782,97	-R\$ 1.675.253,20	-R\$ 1.440.917,95
<b>Passivo</b>	R\$ 3.648,88	R\$ 51.886,69	R\$ 219.460,66	R\$ 156.898,04	R\$ 485.235,47

■ Passivo Circulante   
 ■ Passivo Não-Circulante   
 ■ Patrimônio Líquido   
 ■ Passivo



■ RESULTADO LÍQUIDO   
 ➔ RECEITA BRUTA

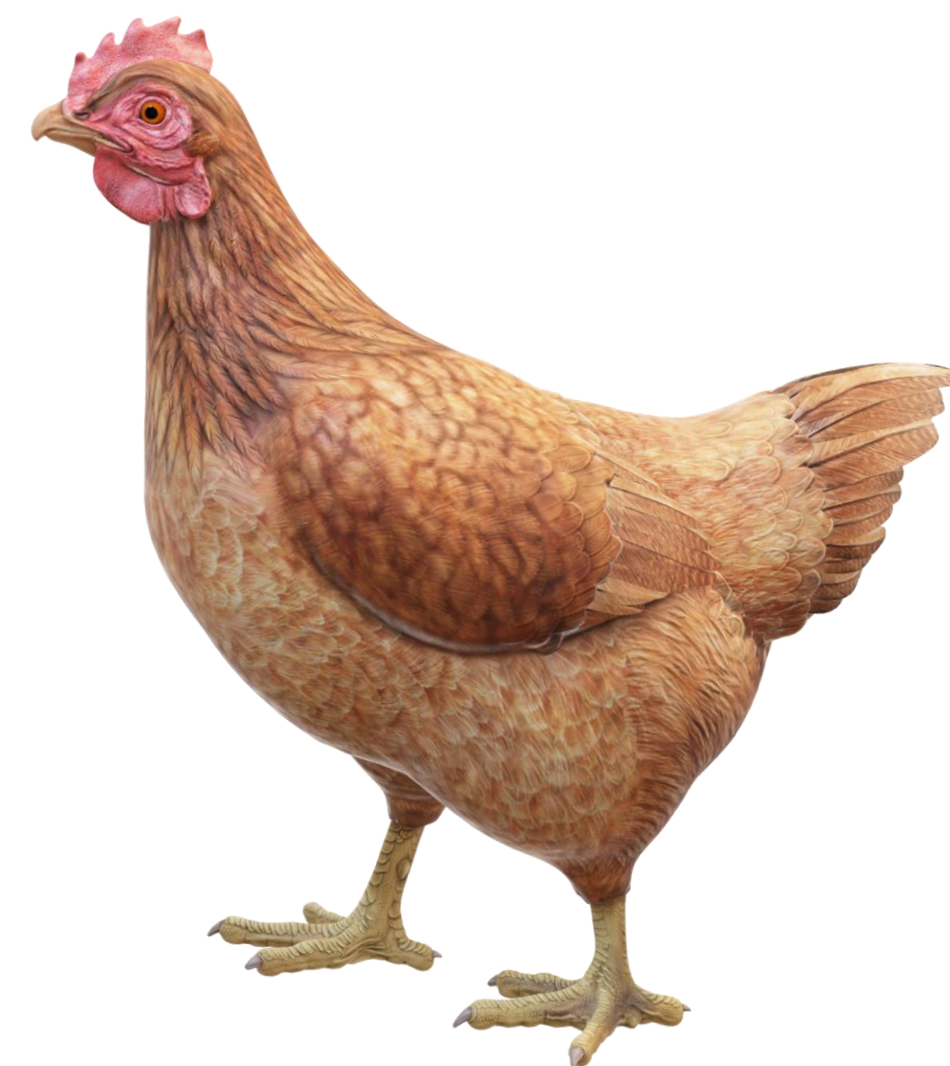


(Resultados acumulados)

	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Faturamento</b>	R\$ 284.798,22	R\$ 102.590,44	R\$ 288.412,03	R\$ 368.890,67	R\$ 275.766,92
<b>Resultado do Exercício</b>	R\$ 5.695,96	R\$ 17.440,37	-R\$ 1.796,29	R\$ 86.606,64	-R\$ 8.020,68

## 08. Principais Constatações

- No período compreendido entre dezembro/2020 e dezembro/2023 (resultados acumulados), o Recuperando apresentou **expressivo aumento em seu faturamento**: aproximadamente 169%;
- Nota-se que o **maior faturamento acumulado** foi obtido no exercício social de 2024, durante o período compreendido entre janeiro e setembro/2024: (R\$ 595.848,54). Por outro lado, destaca-se que o **menor registro de receita bruta de vendas** ocorreu em 2020: R\$ 102.590,44 – ano do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- No que tange às contas patrimoniais, quando comparados os saldos de dezembro/2020 e dezembro/2023, é possível inferir que tanto o **total do ativo** quanto o **passivo total** apresentaram o mesmo incremento: 4200%;
- O aumento do **Ativo** ocorreu em virtude, principalmente, dos saldos de longo prazo (contabilização de empréstimos a terceiros). Já o acréscimo do **Passivo**, foi oriundo, majoritariamente, pelo total de dívidas de longo prazo;
- Não foi possível identificar se houve de fato uma melhora na **capacidade de geração de caixa** da Empresa. Por outro lado, cumpre ressaltar que o fato de haver, praticamente, apenas um cliente fixo, influencia significativamente nos resultados do Recuperando;
- Observa-se que o Recuperando apresentou **prejuízos contábeis** apenas nos exercícios sociais de 2021 e 2023;
- No que tange ao atual exercício, destaca-se que houve a contabilização de um **lucro contábil** de R\$ 211 mil reais, correspondente aos meses de janeiro a setembro/2024;
- Após transcorridos quatro anos desde o deferimento do processo da Recuperação Judicial (2020), o **Recuperando apresentou evolução na sua capacidade financeira**;
- Por fim, destaca-se que, atualmente, não há **passivo extraconcursal**.



# 09. Assembleia-Geral de Credores

Classe I - Trabalhistas	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	1 (100%)	R\$ 900,00 (100%)
Total NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)

Classe II – Garantia Real	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	1 (50%)	R\$ 76.599,42 (53,40%)
Total NÃO	1 (50%)	R\$ 66.856,14 (46,60%)

Classe III - Quirografários	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	5 (83,33%)	R\$ 279.500,00 (83,36%)
Total NÃO	1 (16,67%)	R\$ 55.774,01 (16,64%)

Classe IV – ME/EPP	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	1 (100%)	R\$ 1.836,00 (100%)
Total NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)

## Resumo

- Total SIM:** 7 de 9 credores presentes (77,78%); ou R\$ 357.935,42 de R\$ 481.465,57 dos créditos presentes (74,34%);
- Total NÃO:** 2 de 9 credores presentes (22,22%); ou R\$ 122.630,15 de R\$ 481.465,57 dos créditos presentes (25,47%);
- Total ABSTENÇÃO:** 0 de 9 credores presentes (0,00%); ou R\$ 0,00 de R\$ 481.465,57 dos créditos presentes (0,00%);

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO**



# 10. Plano de Recuperação Judicial

Consta no **Plano de Recuperação Judicial**, aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 13/05/2022, os seguintes critérios e condições para pagamento dos credores do recuperando:

- **Os credores da Classe I – Trabalhistas** – que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma:
  - i. **Prazo:** Até 12 (doze) meses, com início dos pagamentos no mês subsequente à homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial;
  - ii. **Correção Monetária:** Correção pela variação da TR desde o ajuizamento da recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, até a quitação da dívida;
  - iii. **Juros Remuneratórios:** 3% (três por cento) a.a., a partir do ajuizamento da recuperação judicial;
  - iv. **Forma de Pagamento:** Os pagamentos serão feitos diretamente pelo recuperando aos credores, em parcela única, sendo responsabilidade dos credores informar os dados bancários para recebimento dos pagamentos.



# 10. Plano de Recuperação Judicial

➤ Os credores enquadrados na Classe II – Garantia Real – serão pagos da seguinte forma:

## **Credores Instituições Comerciais**

- i. **Carência:** 36 (trinta e seis) meses;
- ii. **Prazo:** Até 60 (sessenta) meses, iniciando no 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- iii. **Deságio:** 75% (setenta e cinco por cento);
- iv. **Correção Monetária:** Correção pela variação da TR desde o ajuizamento da recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, até a quitação da dívida;
- v. **Juros Remuneratórios:** 3% (três por cento) a.a. a partir do ajuizamento da recuperação judicial;
- vi. **Forma de Pagamento:** Mensal, diretamente pelo recuperando aos credores, em vencimento a ser programado de acordo com seu fluxo de caixa, sendo responsabilidade dos credores informar os dados bancários para recebimento dos pagamentos.

## **Credores Instituições de Desenvolvimento**

- i. **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, período em que serão pagos juros mensais de 100% (cem por cento) da taxa SELIC;
- ii. **Prazo:** Até 60 (sessenta) meses, iniciando no 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência
- iii. **Correção Monetária:** Correção de 100% (cem por cento) da taxa SELIC desde o ajuizamento da recuperação judicial até o pagamento;
- iv. **Forma de Pagamento:** Mensal, diretamente pelo recuperando aos credores, em vencimento a ser programado de acordo com seu fluxo de caixa, sendo responsabilidade dos credores informar os dados bancários para recebimento dos pagamentos.

# 10. Plano de Recuperação Judicial

➤ Os créditos dos credores quirografários - Classe III – serão pagos da seguinte forma:

## Grupo A (com créditos até R\$ 50.000,00)

- i. **Prazo:** Até 12 meses, iniciando no 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- ii. **Deságio:** 35% (trinta e cinco por cento);
- iii. **Correção Monetária:** Correção pela variação da TR desde o ajuizamento da recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, até a quitação da dívida;
- iv. **Juros Remuneratórios:** 3% (três por cento) a.a. a partir do ajuizamento da recuperação judicial;
- v. **Forma de Pagamento:** Mensal, diretamente pelo recuperando aos credores, em vencimento a ser programado de acordo com seu fluxo de caixa, sendo responsabilidade dos credores informar os dados bancários para recebimento dos pagamentos.

## Grupo B (com créditos superiores a R\$ 50.000,01)

- i. **Carência:** 12 (doze) meses;
- ii. **Prazo:** Até 36 (trinta e seis) meses, iniciando no 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- iii. **Deságio:** 60% (sessenta por cento);
- iv. **Correção Monetária:** Correção pela variação da TR desde o ajuizamento da recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, até a quitação da dívida;
- v. **Juros Remuneratórios:** 3% (três por cento) a.a. a partir do ajuizamento da recuperação judicial;
- vi. **Forma de Pagamento:** Mensal, diretamente pelo recuperando aos credores, em vencimento a ser programado de acordo com seu fluxo de caixa, sendo responsabilidade dos credores informar os dados bancários para recebimento dos pagamentos.

# 10. Plano de Recuperação Judicial

- **Os credores da Classe IV - Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)** – serão pagos da seguinte forma:
- i. **Prazo:** Até 12 (doze) meses, iniciando no 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
  - ii. **Deságio:** 35% (trinta e cinco por cento);
  - iii. **Correção Monetária:** Correção pela variação da TR desde o ajuizamento da recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, até a quitação da dívida;
  - iv. **Juros Remuneratórios:** 3% (três por cento) a.a. a partir do ajuizamento da recuperação judicial;
  - v. **Formas de Pagamento:** Mensal, diretamente pelo recuperando aos credores, em vencimento a ser programado de acordo com seu fluxo de caixa, sendo responsabilidade dos credores informar os dados bancários para recebimento dos pagamentos.

# 10. Plano de Recuperação Judicial






Apresenta-se, abaixo, um quadro resumo correspondente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação apresentado pelo Recuperando e aprovado na **Assembleia-Geral de Credores** realizada no dia 13/05/2022.

CLASSE	SUBCLASSE	MESES DE CARÊNCIA	PRAZO PARA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO
Trabalhista	Não há	Não há	12 meses	Não há	Os pagamentos iniciarão no mês subsequente a homologação do plano de recuperação, em parcela única.	TR + 3% a.a.
Garantia Real	Instituições Comerciais	36 meses	60 meses	75%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.
	Instituições de Desenvolvimento	36 meses – neste período serão pagos juros mensais de 100% da Taxa SELIC		Não há		Taxa Selic
Quirografia	Créditos até R\$ 50.000,00	Não há	12 meses	35%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.
	Créditos superiores a R\$ 50.000,01	12 meses	36 meses	60%		
ME/ EPP	Não há	Não há	12 meses	35%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.

Demais informações a respeito das condições de pagamento previstas para os credores financeiros colaborativos e para os credores fornecedores colaborativos podem ser acessadas pelo site <https://vonsaltiel.com.br/recuperacao-judicial/>.

# 10. Plano de Recuperação Judicial

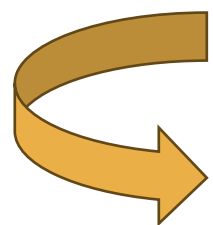
A decisão de homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial ocorreu em 24/06/2022. Ainda, oportuno destacar que o trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ ocorreu em 18/08/2022.

CLASSE	SUB-CLASSE	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	TÉRMINO DOS PAGAMENTOS	STATUS	CUMPRIMENTO DO PLANO
Trabalhista	Não há	19/07/2022	19/07/2023	O pagamento já foi realizado. Classe composta por apenas um credor.	
Garantia Real	Instituições Comerciais	24/09/2023	28/08/2028	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
	Instituições de Desenvolvimento	24/09/2023	28/08/2028	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
Quirografária	Créditos até R\$ 50.000,00	19/07/2022	19/07/2023	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
	Créditos superiores a R\$ 50.000,01	19/07/2023	03/07/2026	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
ME/ EPP	Não há	19/07/2022	19/07/2023	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	

# 11. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Na tabela abaixo, constam as informações recebidas pela Administração Judicial no que concerne aos pagamentos efetuados aos credores. Conforme comprovantes remetidos pelos representantes do Recuperando, até o presente momento, houve o adimplemento de R\$ 4.608,22.

Credores	Classe	Valores com base no Edital do art. 7º, §2º	Valores pagos	Saldo a pagar
ARTABRAS ARTEFATOS DE ARAMES BASTOS	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 243.000,00	R\$ 0,00	R\$ 243.000,00
BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A	GARANTIA REAL	R\$ 76.599,42	R\$ 0,00	R\$ 76.599,42
BANCO DO BRASIL	GARANTIA REAL	R\$ 66.856,14	R\$ 1.033,58	R\$ 66.856,14
BANCO DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 55.774,01	R\$ 2.674,64	R\$ 55.105,35
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 55.489,13	R\$ 0,00	R\$ 55.489,13
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	GARANTIA REAL	R\$ 1.267.651,86	R\$ 0,00	R\$ 1.267.651,86
CICLO INDUSTRIA E COMERCIO DE GERADORES	ME/EPP	R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00
FLADEMIR ROBERTO FACCHINI	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
JANDREI DALLABONA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
MAQUINA AGRICOLAS PAXEKO	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.531,80	R\$ 0,00	R\$ 1.531,80
MECANICA AGRICOLA TORNEARIA SPADER – ME	ME/EPP	R\$ 1.836,00	R\$ 0,00	R\$ 1.836,00
METALURGICA MACCARI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
ROBERTO MACAGNAN	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00
SF METALURGICA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 7.935,13	R\$ 0,00	R\$ 7.935,13
TUBOLAR TUBOS E CONEXOES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.077,75	R\$ 0,00	R\$ 6.077,75
ZENIR KUKMARSKI	TRABALHISTA	R\$ 900,00	R\$ 900	R\$ 0,00




Cumpra-se destacar que, com base nas informações repassadas pelo Sr. Gerson Grolli e ratificadas por documentos, o pagamento do único credor que compõe a **Classe Trabalhista** foi realizado em 21 de junho de 2023.

Ademais, ressalta-se que, conforme informações disponibilizadas pela representante legal do Recuperando – Dra. Adriana Dusik Angelo –, os credores das demais classes ainda não receberam pagamentos em razão da não disponibilização dos dados bancários.

# 11. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

No incidente tombado sob o nº 5000182-60.2021.8.21.0144, verifica-se que o Ministério Público, no EVENTO 138, postulou a intimação da Administradora Judicial, "pelo dever de fiscalização e cumprimento do plano de recuperação, a contatar os credores por e-mail para que cumpram o plano de recuperação, informando os dados bancários para que sejam efetivados os pagamentos, observando-se que até o momento tão-somente foi pago o credor trabalhista e, na classe dos quirografários, somente o Banco do Brasil recentemente informou os dados bancários para pagamento." O pedido do órgão ministerial foi atendido pelo Juízo na decisão do EVENTO 140.

**Informação dos dados bancários - Recuperação Judicial Gerson Grolli**

 **De** Von Saliél Administração Judicial <atendimento@vonsaltiel.com.br>  
**Para** Contabilidade <contabilidade@vonsaltiel.com.br>, Augusto <augusto@vonsaltiel.com.br>, Germano Saliél <germano@vonsaltiel.com.br>, Mateus <mateus@vonsaltiel.com.br>  
**Cópia** <mau.albano@gmail.com>, <dulce@artabas.com.br>, <isabel\_Leite@banrisul.com.br>, <jurirpo01@caixa.gov.br>, <cmluzardo@gmail.com>, <vendas@paxeko.com.br>, <FINANCEIRO@SFMETALICAS.COM.BR>, <tubolar@lottinet.com.br>, <ADM@CICLOGGERADORES.COM.BR>  
**Data** 2024-07-23 11:47

Prezados credores, bom dia.

Somos da Von Saliél Administração Judicial, nomeada como administradora judicial do processo de recuperação judicial do empresário individual Gerson Grolli (CNPJ n.º 39.728.628/0001-43), cujo processo tramita no sob o n.º 5001072-33.2020.8.21.0144, perante a Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS.

Nos autos do incidente de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades e de fiscalização acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (5000182-60.2021.8.21.0144), o Ministério Público, no EVENTO 138, postulou a intimação da Administradora Judicial, "pelo dever de fiscalização e cumprimento do plano de recuperação, a contatar os credores por e-mail para que cumpram o plano de recuperação, informando os dados bancários para que sejam efetivados os pagamentos, observando-se que até o momento tão-somente foi pago o credor trabalhista e, na classe dos quirografários, somente o Banco do Brasil recentemente informou os dados bancários para pagamento."

O pedido do Ministério Público foi atendido pelo Juízo na decisão do EVENTO 140.


**Por este motivo, em cumprimento à determinação do Juízo, entramos em contato para solicitar sejam informados, para este e-mail, os dados bancários para adimplemento dos créditos, os quais, nos termos do item 11, alínea "i", do PRJ, deverão ter as seguintes informações:**

- (a) nome completo;
- (b) número do CPF/CNPJ;
- (c) número e nome do Banco;
- (d) número da agência bancária; e
- (e) número da conta corrente;

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente e-mail.

Eventuais dúvidas, ficamos à disposição.

Atenciosamente,



**Mateus Portal**  
OAB/RS 125.100  
51 99798.8701

51 3414-6760 | 48 3197.2969  
www.vonsaltiel.com.br

Por este motivo, em cumprimento à determinação do Juízo, entrou-se em contato para solicitar que fossem informados, para o e-mail da Administração Judicial, os dados bancários para adimplemento dos créditos, conforme e-mail abaixo:

Esta Equipe Técnica indicou o seu próprio e-mail para que os credores, em resposta, fornecessem as informações solicitadas; isso se deu com o intuito de centralizar as informações acerca da ausência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em decorrência da não informação das contas bancárias pelos credores e evitar eventual alegação de não recebimento dos dados pelo devedor, o que poderia ocasionar uma morosidade ainda maior nos atos de pagamento das parcelas.

A Administração Judicial, então, irá concentrar os dados bancários fornecidos pelos credores e os encaminhará diretamente aos e-mails dos representantes do Recuperando, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, em atendimento à solicitação do Ministério Público (EVENTO 138), referendada pelo Juízo (EVENTO 140), a Administração Judicial comunica ter enviado e-mail a todos os credores solicitando os dados bancários para que recebam a parcela dos seus créditos.

# 11. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Até o presente momento, apenas o credor BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A retornou a mensagem eletrônica, disponibilizando os seus dados bancários. As informações fornecidas à Administração Judicial foram encaminhadas aos representantes do Recuperando, via e-mail: [gersongrolli@hotmail.com](mailto:gersongrolli@hotmail.com); [arlei@gconcontroladoria.com.br](mailto:arlei@gconcontroladoria.com.br); [paola.carvalho@crippareyadvogados.com.br](mailto:paola.carvalho@crippareyadvogados.com.br); [reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br](mailto:reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br); [adriana.angelo@crippareyadvogados.com.br](mailto:adriana.angelo@crippareyadvogados.com.br).

Cumpre salientar que de acordo com as disposições contidas no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, homologado por este douto Juízo, os credores devem informar os seus dados bancários para que o recuperando possa efetuar os pagamentos devidos, consoante alínea “e” da Cláusula 9:

“e) Para que os credores recebam os valores decorrentes de créditos de sua titularidade dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço [gersongrolli@hotmail.com](mailto:gersongrolli@hotmail.com), com cópia para [reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br](mailto:reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br), impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, contendo as seguintes informações:

i) nome completo e número do CPF/CNPJ;

ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente); e,

iii) no caso de recebimento dos créditos por terceiro/procurador, **procuração atualizada** com poderes para tanto.”

Nesse diapasão, a Cláusula 8.2 do PRJ estabeleceu que:

8.2. DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

(...)

O plano não será considerado como descumprido se a ausência ou atraso no pagamento se der por desídia do credor no envio dos seus dados pessoais e dos dados bancários à empresa Recuperando no momento estipulado na Cláusula 9. Disposições Finais – alínea e. (grifou-se)

**Ou seja: os credores, ao não apresentarem os dados bancários conforme estabelecido, assumiriam a responsabilidade por eventuais atrasos no pagamento.**

**Inclusive, insta destacar que os termos do PRJ, incluindo a cláusula sobre a apresentação de dados bancários, foram aprovados em Assembleia-Geral de Credores e homologados por este Juízo, cujas decisões de homologação transitou em julgado sem que tenha havido contestações por parte dos credores.**

Dessa forma, em que pese tenham ocorridos poucos pagamentos dos créditos concursais durante o prazo bienal de fiscalização, não se configurou o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelo Recuperando, visto que o início dos pagamentos somente pode ocorrer após o recebimento dos dados bancários pelos credores, conforme previsto no PRJ homologado, tendo afirmado a representante legal do recuperando, Dra. Adriana Dusik Angelo, que os credores não receberam seus créditos por essa razão.



# 11. Fiscalização do Cumprimento do PRJ

---

A **decisão de homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial** ocorreu em 24/06/2022.

Oportuno destacar que o **trânsito em julgado** da decisão de concessão ocorreu em 18/08/2022.

Conforme as condições do Plano de Recuperação Judicial expostas nas páginas anteriores e levando em consideração o prazo bienal de fiscalização referente ao art. 61 da LREF, tendo sido cumpridas todas as obrigações delineadas no Plano que venciam dentro do período de até 2 (dois) anos da decisão de concessão de recuperação judicial, **possível é o encerramento da presente recuperação judicial, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/05**, requerendo-se, após, a exoneração desta Administração Judicial, conforme inciso IV do art. 63 da mesma lei, uma vez que, satisfeitos os objetivos da recuperação judicial, não subsiste a necessidade da manutenção dos encargos do AJ.

# 12. Considerações Finais

**Diante do exposto**, a Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento do **Relatório de Encerramento e do Cumprimento do Plano de Recuperação do Recuperando**, a fim de fornecer a todas as partes interessadas os principais tópicos do processo de recuperação em questão até o momento;
- b) após a devida análise pelos órgãos competentes, o julgamento do presente relatório.

Sendo o que se cumpria reportar, a Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, bem como da coletividade dos credores e do recuperando para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,  
É o Relatório.

Caxias do Sul/RS, 18 de novembro de 2024.

VON SALTIEL  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL  
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL  
OAB/RS 68.999

JULIANA RESCHKE  
CRC/RS 104.037/O

RENATO MINEIRO NEUMANN  
OAB/RS 107.133



**VON SARTIÉL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

**Telefones**

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

**Whats Business**

(51) 99171-7069

**Endereço de e-mail**

atendimento@vonsartiel.com.br

**Website**

www.vonsartiel.com.br